



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL

Caderno do Executivo



SUMÁRIO

DECRETOS Nº 0105 E 116/2026

Gabinete do Prefeito - GABPREF.....1

EXTRATOS

Comissão Permanente de Licitação - CPL.....7

DECRETOS Nºs 0105 E 116/2026

DECRETO nº 0105/2026 - GAB, 8 de julho de 2026.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ITBI E O PROCESSO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA COM CRITÉRIOS DE ESTIMATIVA E REFERENCIAIS DE MERCADO EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Exmo. Sr. José Francinete Bento Luna, Prefeito de Alto Alegre do Pindaré - MA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e demais normas afins.

Considerando ser de relevante interesse público a devida regulamentação do processo administrativo com fins do lançamento por ofício disposto no artigo 149 da Lei Federal nº 5.172/1966;

Considerando a necessidade de promover a avaliação dos imóveis para a composição da base de cálculo dos tributos de competência municipal;

Considerando a necessidade de se regularizar o processo administrativo de arbitramento, das avaliações imobiliárias de interesse da Administração nos termos do § 10 do artigo 407 da Lei Complementar n.º 0106/2025, de 22 de outubro de 2025;

Considerando a necessidade de regulamentar a competência, os critérios a serem utilizados no processo de avaliação imobiliária, e;

Considerando o processo de reavaliação dos bens imóveis de propriedade pública municipal;

DECRETA

CAPÍTULO I

DA REGULAMENTAÇÃO DO ITBI

Seção I

Do Fator Declaratório do Contribuinte do Lançamento Tributário do ITBI.

Art. 1º – Por meio do presente Decreto o Poder Executivo Municipal regulamenta o lançamento e a cobrança do ITBI (Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis) segundo a jurisprudência majoritária construída em torno do assunto, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º – Nos termos do artigo Art. 407 da Lei Municipal nº 0106/2025, de 22 de outubro de 2025, a base de cálculo do ITBI deve ser o valor venal dos bens e direitos imobiliários transmitidos.

Parágrafo único. As informações cadastrais dispostas junto aos sistemas de informação tributária municipal não poderão ser fatores determinantes para a fixação da base de cálculo do imposto, devendo serem adotados métodos comparativos objetivos para fixação da base de cálculo, em especial, quando a declaração do valor venal por parte do contribuinte for omissa ou contenha vícios.

Art. 3º – De acordo com o Art. 402 da Lei Municipal nº 0106/2025, de 22 de

outubro de 2025, o fato gerador do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis será a transmissão da propriedade ou dos direitos reais imobiliários, ou, ainda, a cessão de direitos relativos ao imóvel.

Art. 4º – Conforme previsto no artigo 147 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa, informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação, que contará com presunção de veracidade quanto da existência do fato gerador, bem como gozará de fé quando da comunicação do valor de mercado.

Art. 5º – A presunção de veracidade da declaração do valor da transação somente poderá ser questionada nas hipóteses em que a autoridade lançadora, mediante processo regular, identificar a existência de omissão, uso irregular de pautas referente a outros tributos cuja o lançamento não sejam baseados no valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado ou nas situações em que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Seção II

Do Lançamento do ITBI Por Declaração

Art. 6º – O lançamento é efetuado com base na declaração do contribuinte ou terceiro interessado nos termos do Art. 402, da Lei Municipal nº 0106/2025, de 22 de outubro de 2025, de forma a apresentar à autoridade administrativa todas as informações sobre matéria de fato que sejam indispensáveis à verificação da ocorrência do fato gerador, da dimensão da base de cálculo e da titularidade do débito tributário.

Art. 7º – O lançamento do fato gerador do ITBI terá início com o protocolo da declaração e assinatura do Requerimento por parte do contribuinte da ocorrência do lançamento, nos termos do presente decreto, a ser disponibilizado no Departamento de Tributos da prefeitura, devendo estar devidamente instruído com a documentação necessária para análise dos elementos constitutivos do lançamento.

§ 1º – A documentação necessária para instruir a declaração no fato gerador de transferência Imobiliária Urbana será:

I – Preenchimento do Requerimento para a emissão da guia de recolhimento fornecido pela prefeitura;

II – Matrícula atualizada do imóvel, com ele devidamente identificado;

III – Contrato de compra e venda da propriedade, direitos reais ou transferência da posse mansa e pacífica, podendo este ser substituído por declaração administrativa própria ou escritura pública devidamente constituída;

IV – Dados necessário para qualificação do contribuinte e cópia do documento de identidade e documentos de constituição atualizado da pessoa física e administrador de pessoa jurídica;

V – Certidão negativa de débito do imóvel;

VI – Declaração de valor da transação do bem nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 5.712, de 25 de outubro de 1966 e Lei Municipal nº 0106/2025, de 22 de outubro de 2025;

VII – Ficha Cadastral do Imóvel atualizada, referente ao parcelamento do solo, uso do bem e eventual edificação;

§ 2º – A documentação necessária para instruir a declaração no fato gerador de transferência Imobiliária Rural será:

I – Preenchimento do Requerimento para a emissão da guia de recolhimento fornecido pela prefeitura;

II – Certidão de Inteiro Teor do imóvel atualizada, com o imóvel devidamente identificado;

III – Contrato de compra e venda da propriedade, direitos reais ou transferência da posse mansa e pacífica, podendo este ser substituído por declaração administrativa própria ou escritura pública devidamente constituída;

Documento assinado eletronicamente. Verificação em <https://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>

através do código <https://www.altoglepindare.ma.gov.br/diario-oficial-eletronico>. Página 8 de Alto Alegre do Pindaré

IV – Dados necessário para qualificação do contribuinte e cópia do documento de identidade e documentos de constituição atualizado da pessoa física e administrador de pessoa jurídica;

V – Certidão negativa de débito do imóvel;

VI – Declaração de valor da transação do bem nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 5.712, de 25 de outubro de 1966 e Lei Municipal nº 0106/2025, de 22 de outubro de 2025;

VII – Atualização dos dados cadastrais do imóvel como:

a – Área utilizada consolidada e atividades econômicas desempenhadas;

b – Infraestrutura construída;

c – Recursos hídricos;

d – Área de preservação permanente obrigatória;

e – Área de reserva legal;

f – Composição do solo da área consolidada por atividades econômicas;

g – Tipologia do relevo e vegetação;

h – Distância do imóvel do centro do município e modais viários de acesso a propriedade;

VIII – Comprovante em inteiro teor do registro do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural - CAR estadual, ou equivalente;

IX – Última declaração junto a Secretaria da Receita Federal do imposto sobre a propriedade territorial rural (DITR).

X – As coordenadas Georreferenciadas da propriedade em KMZ.

Art. 8º – Após o recebimento do protocolo de solicitação do lançamento do aludido imposto, caberá ao agente de fiscalização verificar a admissibilidade da declaração feita pelo contribuinte quanto a existência do fato gerador e o fornecimento de toda documentação necessária para tramitar o pedido de lançamento de imposto.

§ 1º – Em havendo o vício no processo de declaração ou qualquer tipo de omissão, quer seja na declaração do valor da transação ou na apresentação da documentação comprobatória do fato que dá origem ao imposto, deverá com agente de tributação solicitar ao contribuinte complementação das informações necessárias.

§ 2º – Não obtendo o agente de fiscalização a devida complementação por parte do contribuinte das informações necessárias para o lançamento do imposto num prazo de 30 dias corridos, nos termos do artigo 148, da Lei Federal nº 5.712, de 25 de outubro de 1966 e Lei Municipal nº 0106/2025, de 22 de outubro de 2025, deverá se dar início ao processo Administrativo para verificação da ocorrência do fato gerador e a fixação da base cálculo, caso seja verificado a existência da obrigação tributária de fato.

Art. 9º – Em se verificando a inexistência do fato gerador, quer seja pela ausência do fator de onerosidade ou mesmo da existência da transação de bens imobiliários, deverá o agente de fiscalização comunicar ao contribuinte declarante a impossibilidade de lançamento do imposto requerida.

Art. 10 – Em se estabelecendo as condições mínimas para a realização do lançamento tributário deverá o agente de fiscalização verificar a possível existência de tributos municipais aplicados sobre o imóvel transacionado que esteja em aberto.

§ 1º – Caso venha existir algum tributo que esteja com seu recolhimento em aberto e com sua data de vencimento expirada, deverá o contribuinte ser notificado para que possa sanar o crédito tributário débito tributário no prazo de 30 (trinta) dias corrido, antes do lançamento do novo imposto sob a Transmissão do bem imobiliário em questão.

Art. 11 – Ao se verificar a regularidade de todas as informações presentes na declaração do contribuinte quanto ao objeto do fato gerador, a declaração da base de cálculo e a qualificação de todos os contribuintes, bem como dos terceiros interessados que porventura possam existir, ficará o agente de fiscalização responsável pela concretização do lançamento do imposto por declaração com a devida geração do DAM para arrecadação do tributo nos termos do código tributário.

§ 1º – Após a compensação bancária do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, o Departamento de Tributos disponibilizará a certidão de quitação do ITBI.

§ 2º – O Departamento de Tributos disponibilizará a verificação da certidão de quitação do ITBI, via portal eletrônico do município.

Subseção

Do Pedido de Reconhecimento de Imunidade.

Art. 12 – Poderá o contribuinte quando se configurar a transação onerosa da propriedade imobiliária ou mesmo de forma preventiva, requerer junto à administração tributária municipal o reconhecimento da imunidade tributária com fundamento no Art. 404 da Lei Municipal nº 0106/2025, de 22 de outubro de 2025.

Parágrafo único. Ainda que a declaração do contribuinte seja no sentido de requerer o reconhecimento da não incidência do imposto, deverão ser anexados junto ao pedido toda a documentação descrita no artigo sétimo do presente decreto regulamentar.

Subseção

Do Pedido de Isenção.

Art. 13 – Nos termos do Art. 413 da Lei Municipal nº 0106/2025, de 22 de outubro de 2025, são isentas do ITBI as transmissões de habitações populares

conforme definidos em regulamento, atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – Área total da construção não superior a 50m (cinquenta) metros quadrados;

II – Área total do terreno não superior a 200m (duzentos) metros quadrados;

III – Localização em bairros economicamente carentes, e que o proprietário não possua imóvel no Município, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando se tratar de edificação, em condomínio, de unidades autônomas.

Art. 14 – São isentas do ITBI e dos foros e laudêmios, a transferência de gleba pelo empreendedor ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e deste para o primeiro beneficiário do imóvel construído, referente ao Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida - PMCMV;

§ 1º – A transferência do imóvel construído para o primeiro beneficiário deverá obedecer às seguintes condições:

I – Disponha de renda familiar de 0 (zero) a 3 (três) salários-mínimos;

II – Não possua outro imóvel;

III – A área total da construção da casa não seja superior a 50 (cinquenta) metros quadrados;

IV – O imóvel esteja localizado em bairro economicamente carente.

§ 2º – Na aplicação da isenção prevista no caput deste artigo, observar-se-á a obrigatoriedade de estar o imóvel dentro das áreas legalmente definidas pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré.

§ 3º – A isenção prevista no caput deste artigo terá sua eficácia e validade plenas enquanto vigente o Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida-PMCMV / FAR ou outro que o substitua com a mesma configuração e destino.

Seção

Da Imprecisão Das Informações Prestadas Pelo Contribuinte no Momento da Declaração do Fato Gerador

Art. 15 – Se mesmo diante do requerimento do agente de fiscalização o contribuinte não providenciar a complementação da documentação necessária para realizar a avaliação das informações prestadas no momento da declaração do fato gerador, deverá ser aberto o processo de administrativo regular para a fixação de todos os elementos necessários para o lançamento do ITBI por ofício, nos termos do artigo 148 da Lei Federal nº 5.712, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

II – Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III – Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV – Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

V – Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VI – Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade.

Art. 16 – No momento da abertura do processo de lançamento por ofício o agente de fiscalização deverá transferir a análise dos fatos e procedimento que deram razão ao início do processo de lançamento por ofício a uma comissão devidamente constituída para que proceda com a apuração dos fatos.

Parágrafo único. O contribuinte que não concordar com teor da decisão tomada no processo administrativo regular poderá apresentar impugnação dentro do prazo de 10 (dez) dias ao chefe do setor de fiscalização.

Seção

Da Regulamentação da Comissão Interna de Avaliação Imobiliária

Art. 17 – Nos termos do § 10 do artigo 407 da Lei Municipal nº 0106/2025, de 22 de outubro de 2025, fica regulamentada, a Comissão Interna de Avaliação Imobiliária, que terá por objetivo avaliar, mediante procedimentos aqui fixados, o valor de imóveis por arbitramento e estimativa para fins de base de cálculo dos tributos municipais.

Parágrafo único. Em havendo previsão legal, a Comissão Interna de Avaliação Imobiliária poderá receber atribuições distintas da prevista no presente decreto.

Art. 18 – A Comissão Interna de Avaliação Imobiliária será composta por até 6 (seis) membros, sendo 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes, preferencialmente servidores públicos municipais, provenientes do setor de obras nos cargos de engenharia ou de arquitetura, bem como dos funcionários da carreira de fiscalização tributária e da Secretaria de Finanças.

§ 1º – A designação dos membros será feita pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de portaria específica, que designará um dos seus membros como presidente.

§ 2º – O mandato da Comissão será de 2 (dois) anos, permitida a recondução

da totalidade de seus membros.

§ 3º – A Comissão Interna de Avaliação Imobiliária ficará inscrita sob a gestão da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Município de Alto Alegre do Pindaré e terá seu orçamento vinculado a esta pasta.

§ 4º – A composição dos membros titulares deverá ter ao menos 1 (um) Profissional de Engenharia ou arquitetura.

Art. 19 – Os processos serão distribuídos aos membros da comissão, que se reunir-se-ão sempre que necessário, vez que deverão ser devolvidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com o respectivo relatório, podendo o Presidente, em casos excepcionais dilatar esse prazo, no máximo, por igual período.

Parágrafo único. Em se tratando de processo de relevante complexidade poderá o presidente a pedido dos membros suspender o prazo processual para fins de realização de diligências com o intuito de sanar divergências ou suprir lacunas nas declarações do contribuinte ou interessado.

Art. 20 – Em havendo demanda as realizações das audiências de análise de processo ocorrerão semanalmente em local, dia e hora designados pelo Presidente, por meio de comunicação eletrônica a cada membro com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, para deliberar acerca dos processos e aprovar os laudos emitidos pelos membros da comissão.

Parágrafo único. A participação dos membros da comissão ou mesmo a própria audiência poderá ser realizada tanto na modalidade virtual como na presencial, primando sempre pela efetividade, eficiência, razoabilidade e economicidade.

Subseção

Da Competência da Comissão

Art. 21 – São atribuições da Comissão Interna de Avaliação Imobiliária:

I – Elaborar laudo de avaliação, detalhado e conclusivo do imóvel, objetivando respaldar o Poder Executivo de dados suficientes e inequívocos acerca do preço de mercado dos imóveis rurais e urbanos dentro do processo administrativo tributário específico.

II – Avaliar os imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal, passíveis de transação de propriedade, de direitos reais ou para fins de reavaliação patrimonial;

III – Avaliar os imóveis particulares para todas as formas de aquisição pelo Poder Público Municipal;

IV – Auxiliar, sob demanda, no processo de atualização da Média Ponderada de Valores Imobiliários Rurais e na composição da pauta do Valor da Terra Nua.

Parágrafo único. No laudo de avaliação, além do valor, deverão constar detalhadamente as condições e características do imóvel.

Art. 22 – A Comissão Interna de Avaliação Imobiliária é competente para avaliar os imóveis próprios do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA., para os fins mencionados no presente decreto regulamentar, bem como os Imóveis de terceiros quando a finalidade e a destinação forem públicas e/ou houver interesse do Município.

Art. 23 – Para cumprir os objetivos fixados neste Decreto, além dos mecanismos previstos no Código Tributário Municipal, a Comissão Interna de Avaliação Imobiliária levará em consideração os seguintes critérios e fontes normativas ou referenciais quando da elaboração do laudo de avaliação:

I – O preço praticado pelo mercado imobiliário, mediante pesquisas em imobiliárias, avaliadores e demais profissionais idôneos;

II – As normas técnicas de avaliação previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelo Conselho Regional de Engenharia e pelo Conselho Regional de Arquitetura;

III – A Média Ponderada de Valores Imobiliários Rurais materializada em anexo no presente decreto regulamentar;

IV – A localização do imóvel e o estado de conservação de suas edificações e benfeitorias;

V – A finalidade e a dimensão da atividade a ser desempenhada no local;

VI – A valorização imobiliária.

Art. 24 – Aos componentes da Comissão Interna de Avaliação Imobiliária poderá ser concedida gratificação de incentivo, ficando condicionada a disponibilidade financeira, orçamentária e previsão legal.

Subseção

Da Denúncia Espontânea

Art. 25 – A instalação do processo administrativo regular de revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 173 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e Lei Municipal nº 0106/2025, de 22 de outubro de 2025.

Art. 26 – Admite-se a hipótese da denúncia espontânea da ocorrência do fato gerador ou da fixação do valor da transação, desde que protocolada na fase inicial de instrução do processo administrativo regular que visa o arbitramento dos valores de base de cálculo, desde que acompanhada do pagamento ou parcelamento do tributo devido e dos juros de mora.

Art. 27 – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após a fase de instrução com a apresentação da contestação por parte do contribuinte ou responsável solidário.

CAPÍTULO II

Da Contestação e da Impugnação do ITBI

Art. 28 – Considera-se Contestação a manifestação do contribuinte anterior à homologação definitiva do tributo pela Comissão Municipal Permanente de Avaliação, após ter conhecimento de que o valor da transmissão informado difere do valor de mercado aferido preliminarmente.

Art. 29 – O contribuinte poderá apresentar Contestação, por meio eletrônico ou presencial, do valor preliminar da avaliação, no prazo de até 10 (dez) dias corridos a partir da data da disponibilização eletrônica de documento com informações sobre o lançamento.

§ 1º – São legitimados para apresentar a Contestação o proprietário ou adquirente e/ou representante legal através de procuração. Em ambos os casos, munidos com documentos pessoais e endereço eletrônico válido.

§ 2º – A Contestação deverá ser elaborada por meio de protocolo eletrônico ou presencial endereçada ao Departamento de Tributos, contendo o motivo da discordância do valor avaliado, anexando-se os seguintes documentos:

I – Documentos de identificação:

a) em caso de pessoa física: documento de identificação do adquirente e proprietário, contendo CPF e foto;

b) em caso de pessoa jurídica: contrato social e cartão de CNPJ;

II – Certidão de Inteiro Teor do imóvel atualizada (até 1 ano);

III – Documento (título público ou particular) que transmita, por ato oneroso, bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, em respeito a todas as hipóteses de incidência do Art. 403 da Lei Municipal nº 0106/2025, de 22 de outubro de 2025, a exemplo de:

a – Compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes;

b – Dação em pagamento;

c – Permuta;

d – Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

e – Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as situações de imunidade tributária;

f – Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

g – Tornos ou reposições que ocorreram: nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis; nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

h – Concessão real de uso;

k – Usufruto;

l – Direito de superfície;

m – Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

n – Instituições de fideicomisso;

o – Enfitese e subenfitese; - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

p – Concessão real de uso;

q – Cessão de direitos de usufruto;

r – Cessão de direitos a usucapião;

s – Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

t – Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

u – Qualquer outro ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

IV – Laudo Técnico de avaliação do imóvel elaborado por profissional registrado no conselho profissional devido (atualizado até 60 dias);

§ 3º – A Comissão de Avaliação efetuará a análise da Contestação em até 20 (vinte) dias úteis, ocasião em que homologará em definitivo o valor de avaliação que servirá como base de cálculo do lançamento de ITBI, disponibilizando a guia DAM para pagamento.

§ 4º – Em caso de indeferimento da Contestação, o Departamento de Tributos disponibilizará as razões, que poderão ser consultadas por meio do protocolo de requerimento.

CAPÍTULO

Da Média Ponderada dos Valores Rurais de Mercado

Da Finalidade

Art. 30 – Dentro do processo administrativo regular, a Comissão Interna de Avaliação Imobiliária, terá por finalidade subsidiar sempre que solicitado as tomadas de decisão que tenham por objetivo o arbitramento dos valores de base de cálculo do imposto sobre transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, nos termos dos artigos 38, 148 e 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Para os efeitos da presente lei, aplicam-se as definições para os temas seguintes:

- I – Benfeitoria: é toda obra realizada pelo homem na estrutura de um bem, com o propósito de conservá-lo, melhorá-lo ou proporcionar prazer ao seu proprietário.
- II – Benfeitorias necessárias: São aquelas que se destinam à conservação do imóvel ou que evitam que ele se deteriore.
- III – Benfeitorias úteis: São obras que aumentam ou facilitam o uso do imóvel.
- IV – Benfeitorias voluptuárias: Não aumentam ou facilitam o uso do imóvel, mas podem torná-lo mais bonito ou mais agradável.
- V – Benfeitoria não reprodutiva: São as benfeitorias que não geram renda diretamente.
- VI – Benfeitoria reprodutiva: São as benfeitorias que geram renda diretamente como culturas, florestas plantadas, pastagens cultivadas e pastagens nativas melhoradas.
- VII – Curto prazo: Período reduzido, de até um ano, sem que sejam previstas alterações estruturais ou tecnológicas, utilizado principalmente para dimensionar o valor de um determinado cultivo ou benfeitoria.
- VIII – Fator de classe de capacidade de uso das terras: Fator de homogeneização que expressa simultaneamente a influência sobre o valor do imóvel rural de sua capacidade de uso e taxonomia, ou seja, das características intrínsecas e extrínsecas das terras, como fertilidade, topografia, drenagem, permeabilidade, risco de erosão ou inundação, profundidade, pedregosidade, entre outras;
- IX – Fator de situação: Fator de homogeneização que expressa simultaneamente a influência sobre o valor do imóvel rural decorrente de sua localização e condições das vias de acesso.
- X – Funcionalidade de benfeitoria: Grau de adequação ou atualidade tecnológica de uma benfeitoria em função da sua viabilidade econômica no imóvel e na região.
- XI – Imóvel rural: Imóvel com vocação para exploração animal ou vegetal, qualquer que seja a sua localização.
- XII – Situação do imóvel: Compreende a localização em relação a um centro de referência e o tipo de acesso, do ponto de vista legal e de trafegabilidade.
- XIII – Terra bruta: Terra não trabalhada, com ou sem vegetação natural.
- XIV – Terra cultivada: Terra com cultivo agrícola.
- XV – Terra nua: Terra sem produção vegetal ou vegetação natural.
- XVI – Valor econômico: Valor presente da renda líquida auferível pelo empreendimento ou pela produção vegetal, durante sua vida econômica, a uma taxa de desconto correspondente ao custo de oportunidade de igual risco.
- XVII – Custo de oportunidade do capital: Maior taxa de juros auferível no mercado em outras oportunidades de investimento concorrentes, em termos de montante investido e prazo, a um dado nível de risco e liquidez.
- XVIII – Valor de mercado de um imóvel rural: baseando-se na concorrência de mercado e lei de oferta e procura, pode ser definido como o preço médio praticado nas vendas de propriedades com características similares naquele momento naquele mercado.
- XIX – Valor real de um imóvel rural: corresponde ao valor nominal pago pela propriedade rural depois de ajustado em relação à inflação (ou deflação), com base no Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) ou outro com base de pesquisa semelhante.
- XX – Valor nominal de um imóvel rural: é o valor dos preços vigentes no momento de realização da aquisição, não sendo ajustados pela inflação ou por reavaliação.

Art. 31 – Por princípio, a Média Ponderada dos Valores Rurais de Mercado deve ter por características os seguintes requisitos:

- I – Ser acessível, de fácil entendimento permitindo tanto ao contribuinte como ao servidor público o domínio de sua aplicação;
- II – De ampla aplicação, englobando todas as demandas de avaliação rural do município;
- III – Flexível, adaptando-se a realidade da propriedade rural a ser examinada;
- IV – Executado em fases, garantindo a maior segurança no resultado;
- V – Adaptável, permitindo revisões periódicas de forma a manter o máximo de eficiência no resultado.

Parágrafo único. Para fins do presente decreto, entende-se como finalidade a aplicação do solo para o qual ele se destina, a saber:

- I – Lazer e recreação;
- II – Produção agropastoril;
- III – Exploração mineral;
- IV – Preservação;
- V – Exploração natural das florestas.

Art. 32 – Em análise preliminar do processo de aptidão deverá ser a classificação da capacidade do uso da terra ou aptidão agrícola para fins de fixação tanto do uso efetivo como do potencial destinação do uso da terra.

Parágrafo único. A ausência ou a presença, em maior ou em menor grau de limitações, servirá de base para o enquadramento das terras em classes de aptidão ou capacidade de uso agrícola.

Seção

Da Fixação Base de Cálculo no Lançamento do Imposto

Documento assinado eletronicamente. Verificação em <https://portalqualisign.com.br/login/dc-validar>

através do código <https://www.altoalegrepindare.org.br/diario-oficial-eletronico> • Página 4 • Alto Alegre do Pindaré

Art. 33 – A base de cálculo do imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens **imóveis**, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, é o valor venal de mercado dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º – Na impossibilidade de se estabelecer o valor venal de mercado, o valor do imóvel rural pode ser definido com base em parâmetros de referência que considerem características, circunstâncias e localizações semelhantes.

§ 2º – O emprego da avaliação comparativa de valor de mercado não deve ser preterido em favor do uso do valor real do bem por meio da adequação do valor pago pela propriedade rural por índices de inflação.

§ 3º – O arbitramento do valor da propriedade rural por meio do emprego do Valor Real deverá ser utilizado quando se tratar de aquisição de um bem de forma onerosa fora do processo de livre concorrência nos termos do decreto regulamentar.

Art. 34 – Nos termos do artigo 147 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, por se tratar de um lançamento por declaração do contribuinte, a base de cálculo do imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, terá na manifestação do sujeito passivo ou do substituto tributário, a presunção de veracidade dos valores praticados, apenas podendo ser afastada por lançamento de ofício após a devida instalação do processo administrativo regular apropriado que deverá ser observado o direito ao contraditório, ampla defesa, impessoalidade razoabilidade e o devido processo legal.

Seção

Da Classificação do Imóvel Rural

Art. 35 – A classificação do imóvel rural para fim de avaliação deverá levar em consideração as seguintes características:

I – Em relação a sua dimensão o porte do imóvel poderá ser:

- a – Pequeno: até 4 módulos fiscais;
- b – Médio: de 4 a 15 módulos fiscais;
- c – Grande: acima de 15 módulos fiscais.

II – Com relação a sua utilização (finalística) o imóvel poderá ser:

- a – Agricultura de alto rendimento;
- b – Agricultura de médio rendimento;
- c – Exploração Mista: Agricultura e pecuária;
- d – Pecuária: Pastagem com Suporte mecanizado;
- e – Pecuária: Pastagem nativa;
- f – Agroindustrial;
- g – Lazer e turismo;
- h – Silvicultura;
- i – Não explorado (VEGETAÇÃO NATIVA);
- j – Área de preservação permanente;
- k – De agricultura de alto rendimento;

§ 1º – No caso de o mesmo imóvel desenvolver duas ou mais características de utilização, o processo de avaliação deverá levar em consideração a utilização imóvel de forma proporcional conforme a área empregada para a realização da atividade.

Art. 36 – Para fins de avaliação de imóveis rurais, as propriedades ou suas frações deverão ser enquadradas segundo o Sistema de Classificação da Capacidade de Uso das Terras, descrito em anexo, devendo, sempre que possível, ser utilizado o método comparativo direto de dados de mercado.

§ 1º – Quanto ao seu estágio de exploração atual, as propriedades rurais poderão ser classificadas como:

- I – Terra bruta;
- II – Terra nua;
- III – Terra cultivada.

§ 2º – Quanto aos tipos de benfeitorias, as propriedades rurais poderão ser classificadas como:

- I – Produção vegetal (culturas permanentes e de longo ciclo);
- II – Construções e instalações ligadas a produção;
- III – Construções e instalações não ligadas a produção;
- IV – Obras e trabalhos de melhoria das terras.

§ 3º – A depreciação deve levar em conta tanto os aspectos físicos em função da idade aparente, da vida útil e do estado de conservação como os aspectos funcionais, considerando o aproveitamento da benfeitoria no contexto socioeconômico do imóvel e da região em conjunto, a obsolescência e a funcionalidade do imóvel.

§ 4º – Para a identificação do valor econômico das culturas de ciclo longo nos primeiros anos de implantação, recomenda-se utilizar, alternativamente ao método da capitalização da renda, o custo de implantação, incluídos os custos diretos e indiretos.

§ 5º – Nas pastagens, emprega-se o custo de formação, com a aplicação de um fator de depreciação decorrente da diminuição da capacidade de suporte da pastagem.

§ 6º – Para a identificação do valor da terra em conjunto com a sua floresta nativa, a regra será a utilização do método comparativo direto de dados de mercado, salvo quando existir exploração econômica autorizada pelo órgão competente, quando deverá ser utilizado o método da capitalização da renda,

onde deverão considerados os custos diretos e indiretos.

Art. 37 – Quando a avaliação da propriedade incluir o valor das terras em conjunto com benfeitorias, deverá ser utilizado o método comparativo direto de dados de mercado, com os modelos fornecidos pela Média Ponderada de Valores Imobiliários Rurais em anexo, levando em consideração a localização, área, tipos de solos, benfeitorias, e equipamentos imobilizados.

Parágrafo único. Na falta de informações ou de modelos de referência contendo os dados do mercado, poderá ser utilizado o método da capitalização da renda.

Art. 38 – Quando as benfeitorias tiverem prazo de vida útil igual ou inferior a um ano ou se tratar de despesas de conservação e reparos, os custos correspondentes deverão ser considerados para fins contábeis como despesas operacionais.

Art. 39 – Quando as benfeitorias e as melhorias das terras não tiverem sido contempladas em outros itens da avaliação, a identificação do valor deve ser feita pelo custo de reedificação, devendo ser demonstrado por meio de memorial de cálculo a forma pela qual o valor foi obtido.

Art. 40 – Por se tratar de bens que não incorporam a propriedade os equipamentos, máquinas agrícolas, animais e culturas de ciclo curto não deverão compor o valor venal de mercado para fins de base de cálculo do imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.

Art. 41 – Os recursos hídricos presentes na propriedade poderão ser avaliados pelo método da capitalização da renda, quando houver explorações econômicas agregadas.

Seção

Do Método de Avaliação do Imóvel

Art. 42 – A metodologia escolhida deve ser compatível com as características da propriedade rural avaliada bem como os dados de mercado disponíveis.

Parágrafo único. Após a publicação do presente decreto, todas as transações e avaliações deverão ser lançadas em um cadastro georreferenciado contendo informações precisas da localização das propriedades transacionadas, suas características e dos valores envolvido a fim de manter estatisticamente atualizada a Média Ponderada de Valores de Mercado Rurais.

Art. 43 – O laudo de avaliação a ser produzido deverá ser sintético, editado de forma sucinta contendo apenas as informações necessárias para a compreensão de sua conclusão, devendo conter as seguintes informações:

I – Identificação pelos membros pela confecção da avaliação;

II – Identificação do servidor da administração fazendária responsável pelo processo administrativo regular;

III – Qualificação do contribuinte;

IV – Relatório contendo:

a - Descrição da configuração do fato gerador;

b - Características da propriedade;

c - Planta de localização da propriedade;

d - Diagnóstico de mercado.

V – Fundamentação contendo:

a - Descrição do método utilizado;

b - Descrição da análise fundamentada;

c - Fontes de dados de mercado utilizadas;

VI - Conclusão contendo:

a - Resultado da avaliação do imóvel;

b - Responsável pela realização da avaliação;

c - Prazo de realização da avaliação;

d - Prazo e local para interpor recurso de avaliação;

e - Notas explicativas relevantes ao processo de avaliação;

§ 1º – Ao iniciar o procedimento de avaliação, deverá ser elencada toda a documentação da propriedade a ser examinada incluindo:

I – Matrícula junto ao cartório de ofício atualizada;

II – Cadastro junto aos órgãos de controle ambiental;

III – Declaração expedida junto a Secretaria da Receita Federal do último exercício;

IV – Documento utilizado para realizar a transferência da propriedade ou dos direitos reais sobre imóveis;

V – Questionário contendo informações econômicas da propriedade a ser obtida juntamente com o contribuinte;

§ 2º – Na impossibilidade de se realizar o levantamento da documentação ideal ou estes possuírem eventuais incoerências, o responsável pela avaliação deverá solicitar a suspensão do prazo para o agente responsável pelo processo administrativo, até que sejam realizadas todas as diligências necessárias para sanar as dúvidas proveniente da falta de informação.

§ 3º – Por se tratar de um imposto com o lançamento originário por meio de declaração, caso o contribuinte embarce o processo de levantamento das informações o avaliador deverá fazer constar o fato junto as notas explicativas, devendo demonstrar qual o impacto da insuficiência ou incoerência da informação na conclusão da avaliação.

§ 4º – A fundamentação levará em conta a confiabilidade das informações, qualidade e quantidade dos dados amostrais disponíveis, a declaração do contribuinte, os relatórios expedidos por órgãos os quais o fisco municipal

mantenha algum tipo de convênio e vistoria realizada juntamente a propriedade.

§ 5º – As características da propriedade deverão incluir:

I – Descrição da região onde se encontra a propriedade;

II – Descrição detalhada das terras;

III – Construções, instalações;

IV – Produções vegetais;

V – Obras e trabalhos de melhoria das terras;

Subseção

Do Método Comparativo de Dados

Art. 44 – Em sendo possível a identificação dos valores preteridos por meio da presente Média Ponderada de Valores de Mercado ou de forma subsidiária por qualquer outra Planta de Valores de Mercado, sempre que existirem dados em número suficiente, deve-se utilizar o método comparativo direto de dados.

Art. 45 – O Método comparativo de dados deverá ser realizado com base na informação obtida através da Média Ponderada de Valores, podendo ser realizado consulta subsidiária aos dados obtidos em pesquisa mercadológica dos preços praticados primeiramente na região onde se encontra a propriedade analisada, no restante do município, e por fim nos municípios limítrofes sempre levando em consideração as informações produzidas a partir de atributos semelhantes aos atributos da propriedade em avaliação.

Subseção

Do Método Evolutivo

Art. 46 – O meio do Método Evolutivo tem por intenção realizar de forma separada a avaliação da terra, e das eventuais culturas de longo prazo, construções e instalações e obras e trabalhos de melhoria das terras, somando os valores obtidos para só então definir o valor global do imóvel.

Parágrafo único. Na construção do valor global da propriedade, o levantamento do valor da terra preferencialmente deverá ser dar através do Método Comparativo Direto de Dados, utilizando-se tratamento de fatores ou inferência estatística, e a construção das edificações não discriminadas na Ponderação Métrica de Valores de Mercado, pelo Método da Quantificação de Custo, empregando-se, basicamente, o Custo Unitário Padrão da Construção Civil - CUB, incluídos o BDI e a depreciação.

Art. 47 – A composição do valor total da propriedade rural avaliando pode ser obtida por meio da conjugação de métodos, a partir dos valores contido na presente Média Ponderada de Valores de Mercado Rural, das benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas, e das obras e trabalhos de melhoria das terras, bem como o passivo e o ativo ambiental, quando considerados, conforme demonstrado a seguir:

$$VTI = MPVMR + VBR + VBNR + AA - PA$$

VTI = valor total do imóvel;

MPVMR = média ponderada de valores;

VBR = valor das benfeitorias reprodutivas;

VBNR = valor das benfeitorias não reprodutivas;

AA = valor do ativo ambiental, quando relevante;

PA = valor do passivo ambiental, quando relevante.

§ 1º – Na aplicação do método evolutivo é necessário que o valor da terra nua seja determinado pelo método comparativo direto de dados utilizando primeiramente a Média Ponderada de Valores de Mercado, e, subsidiariamente os dados obtidos dentro da zona de influência da propriedade nos termos do anexo.

§ 2º – Os valores das benfeitorias e das obras e trabalhos de melhoria das terras caso não estejam contemplados pela Média Ponderada de Valores de Mercado Rural, deverão ser aferidos preferencialmente a partir do método comparativo direto de custo ou na dificuldade deste pelo método da quantificação de custo ou pelo método da capitalização da renda.

§ 3º – O método da capitalização da renda é um procedimento onde os valores da benfeitoria reprodutiva poderão ser obtidos a partir da antecipação de vencimentos convertendo a valores presente.

§ 4º – Em caso se mostre de difícil obtenção do valor da benfeitoria reprodutiva nos termos do parágrafo anterior, poderá ser empregado a análise do custo de formação, devendo ser considerados apenas os custos diretamente relacionados concepção da benfeitoria analisada.

Seção

Do Processo Administrativo Regular

Art. 48 – Para as propriedades com área inferior a 250 HA, bem como as propriedades localizadas nas áreas limítrofes aos núcleos urbanos consolidados definidos em lei, o processo administrativo regular para avaliação do valor da propriedade poderá ser proposto junto ao atendimento ao contribuinte da prefeitura devendo este ser analisado de forma célere e monocrática.

§ 1º – O prazo para a apreciação da peça inicial por parte do agente fiscalizador será de 20 (vinte) dias corrido podendo ser estendido em igual período desde que de forma fundamentada.

§ 2º – A peça inicial poderá ser proposta eletronicamente e deverá ser instruído com os documentos elencados no presente Decreto Regulamentar.

§ 3º – Sendo a documentação insuficiente para a apreciação do pedido, o agente analisador poderá realizar diligências até a propriedade que compõe o objeto do recurso.

Art. 49 – Da peça inicial responsável pela abertura do processo administrativo regular caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias corridos ao chefe do setor de tributos.

Art. 50 – Da contestação a decisão do processo administrativo caberá contestação por parte tanto do servidor como do contribuinte no prazo de 10 (dez) corridos com endereçamento ao chefe do setor de tributos para que a decisão seja reavaliada.

§ 1º – Permanecendo a decisão tomada pelo primeiro julgador, esta fica mantida, devendo ser dado ciência ao contribuinte de seu inteiro teor.

§ 2º – No caso de a decisão da primeira instância ser reformulada, deverá ser providenciada a retificação do lançamento de ofício junto à Administração Tributária Municipal.

Seção

VII

Do Processo Administrativo Regular Ordinário

Art. 51 – Para as demais propriedades, caberá abertura de processo nos termos do Código Tributário Municipal, por meio de peça inicial eletrônica ou física por parte do agente fiscalizador em um prazo de 30 (trinta) dias, com o suporte da Comissão Interna de Avaliação Imobiliária podendo o prazo de duração ser estendido em igual período desde que de forma fundamentada.

Seção

VIII

Demais Aspectos do Recurso

Art. 52 – Apenas o contribuinte responsável pelo pagamento do tributo ou seu procurador é competente para requerer a revisão do valor venal de sua propriedade.

Parágrafo único. Nos casos em que existam responsáveis subsidiários pelo recolhimento do imposto estes também poderão requerer a revisão do valor venal.

Art. 53 – No ato da abertura do processo regular, o contribuinte deverá realizar a revisão de seu cadastro na central de atendimento ao contribuinte fornecendo obrigatoriamente:

I – O endereço de correio eletrônico para o recebimento de notificações ou retirar a notificação, nos termos do Decreto Regulamentar;

II – Os dados do contribuinte e de seus representantes legais nos termos do Decreto Regulamentar.

Art. 54 – A notificação do contribuinte sobre qualquer ato praticado pela Administração Tributária Municipal realizada por meio presencial ou por correio eletrônico, considerará a entrega no 1º dia útil, após o recebimento;

Art. 55 – Diante da impossibilidade de realizar a notificação por meio do correio eletrônico a Administração Pública Municipal poderá promover a notificação por meio de edital junto a imprensa oficial, comunicação pessoal por agente da prefeitura com competência específica em portaria emitida pelo Chefe do Poder Executivo ou por outrem indicado por ele para esta função, pelo Serviços de Correio ou por meio do comparecimento do contribuinte junto à Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. Considerará a notificação entregue:

I – No dia seguinte à publicação do edital no Diário Oficial do Município;

II – No ato da entrega quando realizada por agente da Administração Pública Municipal;

III – No ato do recebimento da notificação da comunicação pessoal promovida pelo agente público designado;

IV – 07 (sete) dias corridos após a postagem dos correios;

V – No ato da notificação por meio do comparecimento pessoal do contribuinte junto a administração Pública Municipal;

Seção

X

Das Disposições Finais

Art. 56 – Os valores descritos na presente Média Ponderada de Valores Imobiliários estão expressos em moeda corrente somente podendo ser atualizado mediante novo levantamento de preços praticados no mercado promovido pela administração municipal por meio do suporte da Comissão Interna de Avaliação Imobiliária.

Art. 57 – A distribuição das zonas fiscais foi realizada segundo a Planta Genérica de Valores, constante na lei complementar n.º 0106/2025, de 22 de outubro de 2025.

Art. 58 – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e seus acréscimos:

I – O transmitente;

II – O cedente;

III – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte;

IV – O agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário.

Art. 59 – Os notários, os registradores oficiais de imóveis, ou quem legalmente represente a serventia, as instituições financeiras e demais credenciados, deverão, para fins da realização de lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, sob pena da lei deverão:

I – Exigir a apresentação da Certidão de quitação do ITBI;

II – Exigir a apresentação do Documento de Arrecadação Municipal – DAM;

III – Exigir a apresentação do Comprovante de Pagamento;

IV – Transcrever a Certidão de quitação do ITBI nos respectivos documentos que lavrarem;

V – Verificar o reconhecimento da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção, por meio de certidão específica expedida pelo Departamento de Tributos;

VI – Verificar, por meio de certidão emitida pelo Departamento de Tributos, a inexistência de débitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ou de outra natureza referentes ao imóvel objeto da transação até a data da operação

Art. 60 – Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, 8 de julho de 2026.

JOSÉ FRANCINETE BENTO LUNA

Prefeito

DECRETO nº 116/2026 - GAB, 9 de julho de 2026.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE VACINAÇÃO NAS ESCOLAS PARA OS ALUNOS E ALUNAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ – MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Exmo. Sr. José Francinete Bento Luna, Prefeito de Alto Alegre do Pindaré - MA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e demais normas afins.

Considerando a necessidade de ampliar as coberturas vacinais e reduzir o risco de doenças imunopreveníveis;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando a Lei Federal nº 14.886, de 11 de junho de 2024, que institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas;

Considerando as diretrizes do Programa Saúde na Escola (PSE), instituído pelo decreto nº 6.286/2007, regido pela Portaria Interministerial nº 1.055/2017.

RESOLVE

Art. 1º – Fica instituída o Programa de Vacinação nas Escolas para os(as) alunos(as) da educação infantil e do ensino fundamental das escolas públicas e privadas do município de alto Alegre do Pindaré – MA.

Art. 2º – O programa tem por finalidade intensificar as ações de vacinação, inclusive em campanhas, para os grupos das crianças e adolescentes, com objetivo de ampliar as coberturas vacinais e atender estratégias definidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º – As ações de vacinação extramuros serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Coordenação Municipal de Imunização, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º – As ações compreenderão:

I – Verificação e avaliação da caderneta de vacinação;

II – Administração de vacinas do Calendário Nacional de Vacinação;

III – Busca ativa de crianças e adolescentes com esquemas vacinais incompletos;

IV – Atividades educativas sobre a importância da vacinação;

V – Registro das doses aplicadas nos sistemas oficiais de informação.

Art. 5º – Para a realização do Programa de Vacinação nas Escolas, as unidades básicas de saúde entrarão em contato com as escolas pertencentes ao território da sua área de atuação para que seja agendada a data em que a equipe de saúde irá realizar as ações de vacinação nos grupos de crianças e adolescentes no ambiente escolar.

Parágrafo único. A unidade de saúde deverá divulgar as datas e horários em que haverá vacinação nas escolas para que as crianças, adolescentes e seus

familiares sejam informados.

Art. 6º – Serão vacinadas as crianças e adolescentes que apresentarem, no dia agendado, a carteira de vacinação, após a análise e identificação de atraso ou oportunidade de vacinação.

§ 1º – Não serão vacinadas na escola aquelas crianças que não trouxeram a carteira de vacinação, que possuam contraindicação médica ou tenham tido eventos adversos específicos a alguma vacina, comprovados por atestado médico.

§ 2º – A escola deverá enviar aos pais ou responsáveis de todos os alunos, com no mínimo cinco dias de antecedência, comunicado solicitando que os(as) estudantes levem a carteira de vacinação na data estipulada.

§ 3º – Os pais ou responsáveis cujas crianças não comparecerem à escola com a carteira de vacinação na data da visita receberão um comunicado da escola para comparecerem a unidade de saúde com a carteira de vacinação, no menor prazo possível, para a equipe de saúde analisar e, se necessário, atualizar a situação vacinal da criança.

§ 4º – A escola encaminhará para a unidade básica de saúde de referência do território uma lista contendo o nome dos(as) alunos(as) que não portava a carteira de vacinação na data da visita, bem como os nomes de seus responsáveis, endereço domiciliar e telefone, para subsidiar a comunicação da equipe de saúde com as famílias cujos alunos precisam ter suas vacinas atualizadas.

§ 5º – Caso os pais ou responsáveis que receberem a notificação de que trata o § 3º deste artigo não compareçam à unidade básica de saúde nos 15 dias posteriores à visita na escola, a unidade de saúde deverá realizar visita domiciliar à família para orientá-la sobre a importância da vacinação.

Art. 7º – No início de todo ano, após a matrícula, a escola deverá enviar, para a unidade básica de saúde de referência, uma versão fotografada ou digitalizada da carteira de vacinação de cada criança matriculada para que a situação vacinal da criança seja analisada e atualizada pela equipe de saúde.

Art. 8º – As equipes de vacinação deverão observar todas as normas técnicas do Programa Nacional de Imunizações – PNI, especialmente quanto à conservação dos imunobiológicos, segurança do paciente e registro das doses aplicadas.

Art. 9º – Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, 9 de julho de 2026.

JOSÉ FRANCINETE BENTO LUNA

Prefeito

EXTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 135/2026. REF.: Processo nº. 162/2026 - PARTES: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa I DOS S OLIVEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.162.283/0001-66 – OBJETO: Contratação referente a ata de registro de preço nº 015/2026 para prestação de serviços de confecção de camisas, uniformes, entre outros serviços de malharia e serigrafia, sob demanda, para atender as demandas das SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE de Alto Alegre do Pindaré/MA - VALOR GLOBAL: R\$ 428.994,00 (quinhentos e vinte e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 020700 SECRETARIA DE SAÚDE 10 122 0119 2034 0000 MANUT. E FUNC. DA SEC. MUNIC. DE SAÚDE 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO - PRAZO DE VIGÊNCIA: Até 31 de Dezembro de 2026, contados a partir da assinatura do contrato - BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021 – SIGNATÁRIOS: THAYS CRISTINA OLIVEIRA PARGA Secretária Municipal de Saúde, pela CONTRATANTE e ILNA DOS SANTOS OLIVEIRA, pela CONTRATADA.

Alto Alegre do Pindaré/MA, 09 de Julho de 2026.

Emanuel Diniz De Jesus Póvoas

Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré
OAB/MA 21.553

EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 136/2026. REF.: Processo nº. 163/2026 -

Documento assinado eletronicamente. Verificação em <https://portal.quaisign.com.br/login/dc-validar> através do código <https://www.altoalegre-do-pindare.ma.gov.br/diario-oficial-eletronico>. Página 7 de Alto Alegre do Pindaré

PARTES: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a empresa T ZAVARIZE CUPERTINO COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 20.520.418/0001-37 – OBJETO: Contratação referente a ata de registro de preço nº 016/2026 para prestação de serviços de confecção de camisas, uniformes, entre outros serviços de malharia e serigrafia, sob demanda, para atender as demandas das SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Alto Alegre do Pindaré/MA - VALOR GLOBAL: R\$ 586.184,10 (quinhentos e oitenta e seis mil, cento e oitenta e quatro reais e dez centavos) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 020700 SECRETARIA DE SAÚDE 10 122 0119 2034 0000 MANUT. E FUNC. DA SEC. MUNIC. DE SAÚDE 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO - PRAZO DE VIGÊNCIA: Até 31 de Dezembro de 2026, contados a partir da assinatura do contrato - BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021 – SIGNATÁRIOS: ALTEMAR LIMA DE SOUSA, Secretário Municipal de Educação, pela CONTRATANTE e THIAGO ZAVARIZE CUPERTINO, pela CONTRATADA.

Alto Alegre do Pindaré/MA, 09 de Julho de 2026.

Emanuel Diniz De Jesus Póvoas

Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré
OAB/MA 21.553

EXTRATO DO CONTRATO Nº 137/2026

REF.: Processo nº. 164/2026 - PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA e a empresa JM DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 42.055.165/0001-00 – OBJETO: Contratação da Ata De Registro de Preços Nº 010/2026 para aquisição de materiais de limpeza/higiene com objetivo de atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Alto Alegre do Pindaré/MA – VALOR GLOBAL: R\$ 290.357,41 (duzentos e noventa mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) – DOTAÇÃO: 2 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ 02 PODER EXECUTIVO 02 03 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER 02 03 00 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER 12 Educação 12 122 Administração Geral 12 122 0046 SUPORTE ADMINISTRATIVO 12 122 0046 2012 0000 MANUT. E FUNC. DA SEC. MUNIC. DE EDUCAÇÃO 074 3.3.90.30.00 Material De Consumo PRAZO DE VIGÊNCIA: até 31 de dezembro de 2026 - BASE LEGAL: Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 – SIGNATÁRIOS: ALTEMAR LIMA DE SOUSA Secretário Municipal de Educação de Alto Alegre do Pindaré (MA), pela CONTRATANTE, e WALBER JERONIMO CARVALHO JUNIOR, pela empresa CONTRATADA.

Alto Alegre do Pindaré/MA, 09 de julho de 2026.

Emanuel Diniz de Jesus Póvoas

Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA
OAB/MA nº 21.553.
Portaria 031/2025

EXTRATO DO CONTRATO Nº 138/2026

REF.: Processo nº. 165/2026 - PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA e a empresa JM DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 42.055.165/0001-00 – OBJETO: Contratação da Ata de Registro de Preços nº 010/2026 para contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de limpeza/higiene a fim de atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – VALOR GLOBAL: R\$ 174.125,98 (cento e setenta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) – DOTAÇÃO: 2 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ 02 PODER EXECUTIVO 02 07 SECRETARIA DE SAÚDE 02 07 00 SECRETARIA DE SAÚDE 10 Saúde 10 122 Administração Geral 10 122 0119 GESTAO SAUDE 10 122 0119 2034 0000 MANUT. E FUNC. DA SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE 221 3.3.90.30.00 Material De Consumo PRAZO DE VIGÊNCIA: até 31 de dezembro de 2026 - BASE LEGAL: Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 – SIGNATÁRIOS: THAYS CRISTINA OLIVEIRA PARGA Secretária Municipal de Saúde de Alto Alegre do Pindaré, pela CONTRATANTE e WALBER JERONIMO CARVALHO JUNIOR, pela empresa CONTRATADA.

Alto Alegre do Pindaré/MA, 09 de julho de 2026.

Emanuel Diniz de Jesus Póvoas

Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA
OAB/MA nº 21.553.
Portaria 031/2025

EXTRATO DO CONTRATO Nº 139/2026

REF.: Processo nº. 166/2026 - PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA e a empresa JM DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 42.055.165/0001-00 – OBJETO:

Contratação da Ata De Registro De Preço Nº 010/2026 para aquisição de materiais de limpeza/higiene a fim de atender as demandas da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – **VALOR GLOBAL:** R\$ 80.709,87 (oitenta mil, setecentos e nove reais e oitenta e sete centavos) - **DOTAÇÃO:** 2 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARE 02 PODER EXECUTIVO 02 02 SEC.MIN. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 02 02 00 SEC.MIN. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 04 Administração 04 122 Administração Geral 04 122 0046 SUPORTE ADMINISTRATIVO 04 122 0046 2007 0000 MANUT. E FUNC.DA SEC.DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 044 3.3.90.30.00 Material De Consumo **PRAZO DE VIGÊNCIA:** até 31 de dezembro de 2026 - **BASE LEGAL:** Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 – **SIGNATÁRIOS:** **JOSÉ FRANCINETE BENTO LUNA** Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré (MA), pela **CONTRATANTE**, e **WALBER JERONIMO CARVALHO JUNIOR** pela empresa **CONTRATADA**.

Alto Alegre do Pindaré/MA, 09 de julho de 2026.

Emanuel Diniz de Jesus Póvoas

Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

OAB/MA nº 21.553.

Portaria 031/2025

EXTRATO DO CONTRATO Nº 140/2026

REF.: Processo nº. 167/2026 - PARTES: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA** e a empresa **JM DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA**, CNPJ Nº **42.055.165/0001-00** – **OBJETO:** Contratação da Ata De Registro De Preço Nº 010/2026 para aquisição de materiais de limpeza/higiene, a fim de atender as demandas da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – **VALOR GLOBAL** R\$ 34.847,63 (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos) – **DOTAÇÃO:** 2 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARE 02 PODER EXECUTIVO 02 09 SEC.DE ASSIST.SOCIAL, TRABALHO E CIDADANIA 02 09 00 SEC.DE ASSIST.SOCIAL, TRABALHO E CIDADANIA 08 Assistência Social 08 122 Administração Geral 08 122 0106 DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL 08 122 0106 2054 0000 MANUT. E FUNC. DASECRETARIA 377 3.3.90.30.00 Material De Consumo **PRAZO DE VIGÊNCIA:** até 31 de dezembro de 2026 - **BASE LEGAL:** Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 – **SIGNATÁRIOS:** **JAMARIA ANDREIA MENDES MORAIS** Secretária Municipal de Assistência Social, pela **CONTRATANTE** e **WALBER JERONIMO CARVALHO JUNIOR**, pela empresa **CONTRATADA**.

Alto Alegre do Pindaré/MA, 09 de julho de 2026.

Emanuel Diniz de Jesus Póvoas

Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

OAB/MA nº 21.553.

Portaria 031/2025

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças

Coordenação do Diário Oficial - DOM

Avenida João XIII, s/n, Centro

edomaap@gmail.com

José Francinete Bento Luna

Prefeito

Clay Regazzoni Ribeiro Torres

Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dia após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 98612-9344

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 09/07/2026

Dados do Documento

Tipo de Documento	Contrato Genérico com Testemunhas-Acesso Rápido
Referência Contrato	Caderno do Executivo - Diário de 09 de Julho de 20
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	09/07/2026
Validade	09/07/2026 até Indeterminado
Hash Code do Documento	B83B77BD4AC6C811C89C051492E5A37A45A4387CA3470C276426CC108A88C7FE

Assinaturas / Aprovações

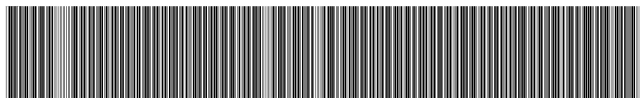
Papel (parte)	Contratadas		
Relacionamento	01.612.832/0001-21 - MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARE		
Representante			CPF
CLAY REGAZZONI RIBEIRO TORRES			720.235.972-34
Ação:	Assinado em 09/07/2026 17:40:15 com o certificado ICP-Brasil Serial - 41EAB1078166F991	IP:	170.239.141.45
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/150.0.0.0 Safari/537.36		
Localização	Latitude: -3.7042 / Longitude: -45.9627		
Tipo de Acesso	Normal		



As assinaturas digitais contidas neste documento possuem carimbos de tempo baseados na Hora Legal Brasileira, emitidos pela Autoridade de Carimbo de Tempo (ACT) Qualisign, homologada pelo Observatório Nacional (ON/MCTI) ou por uma ACT externa homologada pela ICP-Brasil.

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <https://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **MSL59-JMSFD-OU87M-6MZWT**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<https://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.